



Ofício **GPS/DL/ 0522 /2019**

Florianópolis, 19 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0163.8/2019, que "Revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que 'Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville', em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 24/06/19

ASS. RESP.: Laércio Schuster



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 741/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 22 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0522/2019, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 459/2019/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Parecer nº 78/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), e o Ofício GCE/EPROJ nº 098/2019, do Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0163.8/2019, que "Revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que 'Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville', em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 23/07/2019
[Assinatura]
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
67ª	Sessão de 08/08/19
Anexar a(o) PL 163/19	
Diligência <i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofrd_741_PL_0163.8_19_SEA_SDE_EPROJ_enc
SCC 5750/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

INFORMAÇÃO Nº 3.323/19

Florianópolis, 28 junho de 2019.

**Referência: SCC 5845/2019 projeto de
Lei nº 0163.8/2019, que revoga a
Lei nº 16.221, de 2013.**

Senhora Gerente,

Trata-se de expediente oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC), por meio do qual encaminha o Projeto de Lei nº 0163.8/2019, de origem da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para manifestação sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.

2. Em consulta ao sistema de gestão de patrimônio do Estado, SGPE, não encontramos edificação ou obra em andamento no referido terreno.
3. Quanto a quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, foge a competência dessa DGPA/GEIMO.
4. Quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, necessário consulta ao instituidor do programa cuja concepção e operacionalização ficou a cargo da SDS/FAPESC. O Programa Inova@SC foi concebido com o propósito de desenvolver, estruturar, implantar e gerenciar o Sistema de Inovação e Empreendedorismo de Santa Catarina (SIE-SC), visando promover o desenvolvimento sustentável do Estado, por meio da vertente do conhecimento e da inovação.

Essas são as informações a prestar.

Respeitosamente

Eugênio Carlos Evangelista Vieira
Assessor Técnico



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 459/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00005845/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0163.8/2019, de origem parlamentar, o qual “Revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que ‘Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville’, em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)”. Possibilidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, no Projeto de Lei nº 0163.8/2019, de origem parlamentar, que “Revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que ‘Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville’, em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)”, com vistas a responder o Ofício nº 584/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Primeiramente, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso VI, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Patrimonial**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0163.8/2019, de origem parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

O Projeto de Lei ora em análise, “Revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que ‘Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville’, em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)”.

Além da revogação da Lei nº 16.221, de 19 de dezembro de 2013, a proposição legislativa, em seu art. 2º, prevê a reversão da doação do imóvel nela versada à Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), anterior proprietária.

Conforme o art. 2º da referida Lei, a aquisição do imóvel tinha como finalidade a edificação de um prédio, por parte do Estado, o qual abrigaria o Centro de Inovações de Joinville e região, concebido no âmbito dos Programas Pacto por Santa Catarina e INOVA@SC, tendo sido sua doação autorizada pela Lei municipal nº 7.407, de 12 de abril de 2013.

Por sua vez, nos termos do parágrafo único do referido artigo, foi imputado ao Estado o dever de iniciar tal obra no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da Lei municipal nº 7.407, de 12 de abril de 2013, e concluídas no prazo de 2 (dois) anos, a contar do início das obras.

Todavia, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão Patrimonial desta Secretária de Estado, por meio da Informação nº 3.323/19, esclarece que no sistema de gestão de patrimônio do Estado (SGPE) não foi encontrada edificação ou obra em andamento no referido terreno.

Assim sendo, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei ora em análise **não contraria o interesse público**, uma vez que houve inexecução do encargo disposto no parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 16.221, de 19 de dezembro de 2013.

Nessa toada, a reversão (revogação) da doação é instituto que encontra amparo legal no art. 555 do Código Civil:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

encargo.

Na hipótese, o anteprojeto é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *verbis*:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IX - aquisição, administração, alienação, **arrendamento e cessão de bens imóveis** do Estado; (Constituição do Estado de Santa Catarina)

No que tange à iniciativa, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo **Poder legislativo**; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular).” Dessa forma, entende-se que o Poder Legislativo é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre reversão de imóveis do Poder Executivo.

Por derradeiro, compreende-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0163.8/2019, de origem parlamentar, está em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é material e formalmente constitucional.

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se pela sanção** do Projeto de Lei pelo Governador do Estado.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 3 de julho de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SCC 00005845/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 459/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Por oportuno, sugiro o encaminhamento deste processo administrativo para o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ), bem como para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), para análise e manifestação.

Florianópolis, 8 de julho de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Parecer Técnico DCTI nº. 19/2019

Florianópolis, 26 de junho de 2019.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 585/CC-DIAL-GEMA- SC. Terreno doado ao Estado.

Prezado Consultor Jurídico,

Em atenção ao Ofício nº 585/CC-DIAL-GEMA- SC, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, segue parecer técnico desta Diretoria no que diz respeito ao tema da doação de terreno da Fundação Educacional da Região de Joinville – FURJ, mantenedora da Univille, para o Governo do Estado, com vistas à construção do Centro de Inovação de Joinville.

Esta Diretoria, vem, inicialmente, reconhecer toda a atenção e competência da equipe da Universidade, que esteve envolvida nos últimos anos com o projeto, reconhecendo o nível de profissionalismo e pronto atendimento aos trâmites requeridos nas tentativas passadas de viabilizar o Centro de Inovação dentro do parque tecnológico da Univille.

No entanto, cabe a esta nova equipe de gestão informar algumas decisões tomadas levando em conta as novas diretrizes do Governo do Estado, assim como os novos posicionamentos desta Secretaria face ao novo momento da Administração Pública em Santa Catarina e no Brasil.

A equipe da SDE, em alinhamento com as propostas de gestão do Governador Carlos Moisés, vem buscando, por diversos meios, profissionalizar e aprimorar a administração da máquina pública e a prestação de serviços públicos. Nesse contexto, uma de suas decisões de gestão é não iniciar novas obras de Centros de Inovação. Além da indisponibilidade de recursos públicos, entendemos que, hoje, é possível se utilizar de estratégias alternativas de implantação de novos ambientes de inovação nas regiões do estado.

A partir dessas colocações, cabe destacar os seguintes pontos:

- Não há no Governo recursos provisionados pelas gestões anteriores para financiar a obra do Centro de Inovação de Joinville;
- Também não há provisão financeira atual ou futura para a obra. Infelizmente, não houve disponibilidade de recursos para todos os Centros pretendidos na origem do projeto (2013-2014). E, a crise nacional que se processou depois disso escasseou significativamente a provisão para rubricas de investimentos no Governo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- A atual gestão da SDE, no que tange ao desenvolvimento da Rede de Centros de Inovação, um de seus projetos prioritários, está comprometida em finalizar com toda qualidade as obras já em andamento. A conclusão dessas obras ainda requer levantamento de uma parte dos recursos para mobiliário e sistemas de segurança e lógica em alguns deles;
- No caso das cidades de Joinville, Rio do Sul e Florianópolis, para as quais foi sinalizada – e não efetivada – a construção de Centros na origem do projeto, nas gestões anteriores, a nova estratégia é buscar alternativas mais rápidas e efetivas para atender os mesmos objetivos. Por exemplo, parcerias com ambientes de inovação oriundos de iniciativas locais ou projetados a partir de imóveis já existentes;
- A intenção e os esforços da SDE estão se direcionando no sentido de, não mais construir, e, sim, colaborar com investimentos e iniciativas locais de ambientes de inovação investindo diretamente em programas e ações para o desenvolvimento do ecossistema e de novos negócios inovadores. Ressaltando que muitas iniciativas desse tipo estão emergindo no estado, situação bem diferente daquela observada em 2013, início do projeto da Rede de Centros, quando essas iniciativas eram raras;
- No caso específico de Joinville, uma contraproposta à ideia de construção foi apresentada a esta Secretaria pelo Poder Público Municipal junto com investidores privados. Um Centro de Inovação que cumprirá com todas as funções previstas no modelo de gestão indicado pelo Governo do Estado por meio do *Guia de Desenvolvimento de Ecossistemas de Centros de Inovação* foi construído dentro de um parque tecnológico da cidade, nos mesmos moldes daqueles planejados pelo Governo. A SDE tem a intenção de investir no ecossistema da cidade por meio deste Centro, garantindo que os incentivos e apoio necessário cheguem à Região de Joinville.

Considerando todas as pontas acima referidos, vimos, mui respeitosamente, agradecer todos os esforços empreendidos pela equipe técnica, de gestão e conselheiros desta relevante Instituição de Ensino Superior do nosso estado ao longo dos últimos anos. Mas, ao mesmo tempo informar que não será possível empreender esta obra com recursos públicos.

Ao mesmo tempo, deferindo todo nosso respeito, destacamos que a Univille continua sendo considerada parte da nossa Rede e parceira local. Também será envolvida nas ações e programas tanto quanto possível ao longo dos próximos anos.

Em suma, a decisão final da SDE se dá no sentido de:

- Devolver formalmente o terreno doado à FURJ;
- Não mais construir um Centro de Inovação em Joinville, nem nas demais cidades que não tiveram obras iniciadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

- Manter a região de Joinville como parte da Rede de Centros;
- Realizar parceria com ambiente de inovação já disponível na cidade para cumprir o mesmo papel que seria processado pelo Centro construído pelo estado;
- Investir em ações para desenvolvimento do ecossistema local na medida da disponibilidade de recursos.

Cordialmente,

SANDRO YURI PINHEIRO
Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 78/2019

PROCESSO SCC 5847/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0163.8/2019, QUE "REVOGA A LEI N° 16.221, DE 2013, QUE 'AUTORIZA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE', EM FACE DO INADIMPLEMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO SER ART. 2º, POR PARTE DO ESTADO, E REVERTE A DOAÇÃO DO IMÓVEL A QUE SE REFERE A NORMA PARA A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE (FURJ)".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), à respeito do Projeto de Lei n° 0163.8/2019, de iniciativa parlamentar, que "Revoga a Lei n° 16.221, de 2013, que 'Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville', em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do ser art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)".

Como não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende a revogação da Lei n° 16.221, de 19 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a adquirir, por doação da Fundação Educacional da região de Joinville (FURJ), o imóvel com área de 8.464,00 m² (oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, a ser desmembrado de uma área maior,



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

matriculada sob o nº 141.895 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Joinville.

Além da revogação da normativa, a proposição legislativa, prevê em seu art. 2º a reversão da doação do imóvel nela versada para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), anterior proprietária, conforme disposto no art. 3º da Lei municipal nº 7.407, de 12 de abril de 2013, do Município de Joinville.

A aquisição do imóvel tinha como finalidade a edificação de um prédio por parte do Estado, o qual abrigaria o Centro de Inovação de Joinville e região.

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada com os Centros de Inovação, a Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações (DCTI), que se manifestou por meio do Parecer Técnico nº 19/2019, cujo teor encontra-se anexado aos autos do presente processo.

Por fim, evidencia-se a necessidade de manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), quanto à matéria envolvida no PL a respeito da gestão patrimonial envolvendo bem imóvel do Estado, nos termos do art. 29, VI, "b", da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019¹.

¹ Art. 29. À SEA compete: [...]

VI - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão patrimonial, envolvendo: [...]

b) bens móveis, imóveis e intangíveis; e (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo, e submeto sua conclusão à superior consideração, indicando a necessidade de análise do PL por parte da Secretaria de Estado da Administração.

É o parecer.

Florianópolis, 2 de julho de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 552/2019
Processo SCC 5847/2019

Florianópolis, 2 de julho de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 585/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei (PL) nº 0163.8/2019, que "Revoga a Lei nº 16.221, de 2013, que 'Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville', em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Técnico nº 19/2019 e o Parecer Jurídico nº 78/2019, oriundos, respectivamente, da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovações (DCTI) e da Consultoria Jurídica, ambas desta Pasta, cujos teores ratifico, advertindo, por fim, da necessária manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA), quanto à matéria envolvida no PL a respeito da gestão patrimonial envolvendo bem imóvel do Estado, nos termos do art. 29, VI, "b", da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS-EPROJ

Ofício GCE/EPROJ nº 098/2019

Florianópolis, 18 de julho de 2019

Ref. Autos SCC 5845/2019

Prezado Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 664/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0163.8/2019, que “Revoga a Lei n. 16.221, de 2013, que ‘Autoriza a aquisição de imóvel no Município de Joinville’, em face do inadimplemento do disposto no parágrafo único do seu art. 2º, por parte do Estado, e reverte a doação do imóvel a que se refere a norma para a Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ)”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), apresentamos as considerações a seguir.

Trata-se da análise e parecer sobre a existência, ou não, de contrariedade ao interesse público da matéria discutida no Projeto de Lei nº 0163.8/2019, a qual revoga Lei nº 16.221/2013 que autorizava o Poder Executivo a adquirir por doação imóvel no Município de Joinville.

Conforme o art. 2º da Lei n. 16.221/2013, a aquisição do imóvel tinha como objetivo edificar um prédio, por parte do Estado, onde iria instalar-se o **Centro de Inovações de Joinville e região**, sendo imputado ao Estado iniciar a obra no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação da Lei Municipal nº 7.407, de 12 de abril de 2013, e concluí-las no prazo de máximo de 2 anos, a contar do início das obras.

A construção de Centros de Inovação no Estado de Santa Catarina, foi prevista no Programa PACTO por Santa Catarina (Decreto n. 1.537/2013). Os municípios que tiveram obras iniciadas (em andamento ou concluídas) até o presente momento, estão retratados na Tabela 01, abaixo:

Implantação dos Centros de Inovação		
Município	Valor Planejado (R\$)	Situação
Blumenau	15.758.291,67	Em andamento
Chapecó	9.537.052,61	Em andamento
Itajaí	11.630.704,94	Em andamento
Jaraguá do Sul	6.045.622,99	Concluído
Joaçaba	7.043.935,89	Em andamento
Lages	5.951.369,10	Concluído
São Bento do Sul	6.717.758,72	Em andamento
Tubarão	11.221.371,34	Em andamento
TOTAL:	80.268.490,00	

Tabela 01 – Investimentos do Programa PACTO na área de Inovação – Implantação de Centros de Inovação

Fonte: Painel SC¹. Total que inclui valor de reserva de contingência para conclusão dos projetos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS-EPROJ

Sem prejuízo de informações mais detalhadas a cargo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), responsável pela gestão das obras dos Centros de Inovação, informamos que **para o município de Joinville não foi prevista a construção de Centro de Inovação com recursos do Programa PACTO**. Oportuno ainda lembrar que o modelo adotado para a consecução destes projetos previa a celebração de convênio entre o Estado e o Município, em que aquele disponibilizava os recursos financeiros e este contratava a execução da obra.

Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos votos de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Vitor Santos Corrêa
Coordenador do Escritório de Projetos

Exmo. Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis – SC